

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO (MATERIAL E
PROCESSUAL – PREPARAÇÃO PARA MAGISTRATURA)**

DENIZE DE BRIDA

**A POSSIBILIDADE DO PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO
MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA
ALIMENTAR**

**CRICIÚMA
2014**

DENIZE DE BRIDA

**A POSSIBILIDADE DO PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO
MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA
ALIMENTAR**

Monografia apresentada ao Setor de Pós-graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, para a obtenção do título de especialista em Direito do Estado (material e processual – Preparação para Magistratura).

Orientador: Prof. Paulo Henrique Burg Conti

CRICIÚMA

2014

**Aos meus pais por todo carinho, amor,
compreensão, pelo exemplo de dignidade e
honestidade.**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo amor, carinho e incentivo, em todos os momentos da construção deste trabalho.

Ao meu namorado, e aos meus amigos pelo incentivo, companheirismo e compreensão nos momentos ausentes.

A minha irmã e ao meu cunhado pelo incentivo na confecção deste trabalho.

Ao meu orientador, Professor Paulo Henrique Burg Conti, pela dedicação, paciência, e aprendizado prestados a este trabalho.

“O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe é reservado por derradeiro; nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.”

Yussef Said Cahali

RESUMO

O presente estudo consiste em uma análise a partir da problemática de que em muitos casos as dívidas alimentícias não são devidamente quitadas e os meios coercitivos existentes na legislação, apresentam-se, em sua maioria, ineficazes, no que tange à obrigatoriedade de quitação por parte do devedor de alimentos, exigindo, assim, mais um meio coercitivo para a garantia da quitação daquela dívida. O processo de elaboração deste trabalho pautou-se no estudo da possibilidade do Protesto em Título Executivo Judicial ser mais um meio coercitivo e eficaz para o pagamento de parcelas de natureza alimentar. Assim, considerou-se a necessidade de se estudar o Protesto de Títulos, de apresentar as formas de execução de pensão alimentícia, de analisar a aplicação do Protesto como mais um meio coercitivo para obrigar o devedor ao pagamento das parcelas de natureza alimentar. Para a execução deste estudo foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, qualitativo, com uso de material bibliográfico e documental-legal.

Palavras-chave: Protesto de Títulos e Documentos. Alimentos. Cumprimento da Obrigação de Natureza Alimentar. Jurisprudência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PROTESTO	100
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO PROTESTO	Erro! Indicador não definido.
2.2 CLASSIFICAÇÃO DO PROTESTO.....	Erro! Indicador não definido.4
2.3 A LEI 9.492/97 E SUA REGULAMENTAÇÃO	Erro! Indicador não definido.7
2.4 A FUNÇÃO E OS EFEITOS DO PROTESTO	22
3 DOS ALIMENTOS	25
3.1 CONCEITO	25
3.2 NATUREZA JURÍDICA.....	27
3.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS.....	28
3.4 LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR ALIMENTOS	32
3.5 CONDIÇÕES PARA EXIGIR ALIMENTOS	33
3.6 MEIOS EXECUTÓRIOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	36
4 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA PENSÃO ALIMENTAR.....	39
4.1 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS	39
4.2 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO	41
4.3 EXPROPRIAÇÃO DE BENS	43
4.4 PRISÃO DO DEVEDOR.....	46
4.5 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PROTESTO NA EXECUÇÃO ALIMENTAR COMO MÉTODO COERCITIVO.....	49
5 METODOLOGIA	53
6 CONCLUSÃO	54
7 REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A legislação apresenta vários meios coercitivos para que o devedor de alimentos cumpra com sua obrigação, como o desconto em folha de pagamento, a expropriação de bens, e a prisão do devedor. Porém, muitas vezes, estes meios são considerados ineficazes para tornar efetiva essa obrigação, pois pode o alimentante não possuir bens, ou, pode possuir bens, mas não trazer rendimentos, bem como não ter emprego, não ser localizado, ou, mesmo depois de ser preso, não realizar o pagamento, acarretando em um processo demorado e sem êxito. Desta forma, enseja-se outro meio que ofereça mais garantias para o alimentário, de que os alimentos lhe sejam assegurados, haja vista, que é um direito seu e que tal necessita ser cumprido para sua sobrevivência.

O Protesto é um ato formal e solene realizado por Oficial Público a requerimento da parte interessada, sendo que por meio dele comprova-se que uma determinada obrigação foi descumprida. Desta forma, será analisada a possibilidade de aplicação do protesto na execução alimentar como mais um meio coercitivo e eficaz, que seja capaz de tornar efetivo o pagamento das parcelas de natureza alimentar.

Nesse intuito, o presente trabalho está dividido em três partes. Assim, o primeiro capítulo abordará o desenvolvimento histórico do protesto, quando surgiu e como se desenvolveu, bem como a sua definição e características. Da mesma forma, se analisará o protesto como ato realizado junto ao Oficial Público, realizado quando uma obrigação originada em títulos e outros documentos da dívida é descumprida, bem como as suas espécies: “por falta de aceite”, “por falta de pagamento” e por “falta de devolução”. Será abordado também os principais aspectos da Lei 9.492/97 de Protesto e sua regulamentação, assim como a função e o efeito do protesto, o qual visa oferecer ao devedor a possibilidade de liquidar ou renegociar a dívida, e ainda torna em mora o devedor.

Na segunda parte se estudará o conceito de alimentos, sua natureza jurídica, as várias espécies de alimentos existentes, e a legitimidade para pleiteá-los. Serão analisadas as condições para exigir alimentos, e ainda os meios executórios

para cumprimento da obrigação alimentar, destacando-se o desconto em folha, a expropriação de bens do devedor e a coação pessoal.

Na terceira parte é realizado um estudo sobre a importância das medidas assecuratórias da pensão alimentar, as quais visam assegurar o pagamento da pensão alimentar, dando ênfase ao desconto em folha de pagamento, à expropriação de bens, e a prisão do devedor. Por fim se analisa a possibilidade de aplicação do protesto na execução alimentar como método coercitivo, tendo-se por base decisões judiciais, quais os tribunais que adotam ou não este meio, bem como os seus fundamentos.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PROTESTO

Inicia-se o presente trabalho relatando quando surgiu e como se desenvolveu o protesto. Na visão de Sarquiz (1994, p. 14), não há uma data exata de quando surgiu o primeiro protesto, e sim divergência entre autores sobre esta definição. Apesar de poder se afirmar que nasceu na Itália, no século XIV. Posteriormente espalhou-se pela Europa; foi regulado na França, com o “Édito de Luiz XI, de 08 de março de 1462”, sendo conhecido na Alemanha somente no século XVI.

Nos ensinamentos de Sarquiz (1994, p. 14), o protesto até o início da “Ordenança Francesa de 1673”, era regulado pelos artigos 4 e 6 e de 7 a 15, servindo para registrar a “data da falta de aceite ou do pagamento”, e não para defender os “direitos regressivos contra o endossantes”.

Em consonância com o exposto, Sílvia Nöthen de Azevedo (2008, p. 21), também afirma que foi apartir da “Ordenança Francesa de 1673”, que o protesto foi regulamentado e passou a ter os seguintes efeitos:

Conservação do direito de regresso; demonstração de que o portador do título desejava obter o seu aceite ou pagamento; o protesto era ato definitivo e não poderia ser substituído por nenhum outro; o prazo para protesto por falta de aceite era imediato; por recusa do pagamento havia variação de acordo com a legislação a ser aplicada; no Brasil prevaleceu o Alvará de 1789 até a promulgação do Código Comercial de 1850, que no título XVI (artigos 354 a 427) regulava as letras, notas promissórias e créditos mercantis.

No entendimento de Püschel e Prado (2008, p. 51), a história do protesto é muito semelhante a da letra de câmbio, nascendo na Idade Média:

O protesto é uma prática muito antiga, da qual se tem notícia desde o séc. XIV.

O ato era feito por oficial público para que não houvesse dúvidas com relação à sua autenticidade. Em razão das grandes distâncias e das dificuldades de transporte naquela época, não fosse a prova digna de fé constituída pelo protesto, será praticamente impossível ao beneficiário da letra provar a recusa do título pelo sacado e, portanto, agir em regresso contra o sacador.

Mas, para o autor Sérgio Luiz José Bueno o protesto surgiu impulsionado pelo “aceite na letra de câmbio”. De início servia apenas para preencher sua falta, porém depois se desenvolveu e se expandiu servindo também para comprovar o não cumprimento da “obrigação cambiária”. Tal fato não ficou restrito apenas na letra de cambio, pois os outros títulos também ganharam o seu espaço, passando o protesto a ser utilizado não somente para a falta de aceite, mas também por falta de pagamento. (2013, p. 26).

Apresentando fundamento semelhante, Carlos Henrique Abrão explica que o protesto nasceu para demonstrar que uma obrigação foi descumprida, um procedimento que torna este descumprimento típico. Era realizado “perante testemunhas”, e ganhou força e destaque na “letra de câmbio”. (1999, p. 15).

Assim, este instituto passou por diversas mudanças no decorrer do tempo. Com a Convenção de Genebra os estudos sobre o protesto dividiram-se, e o que apenas disciplinava a obrigatoriedade ou não do protesto acabou surtindo efeitos no “direito de regresso”, na “conservação da obrigação”, e ganhando certa formalidade. Assim, desde o seu surgimento, esteve o instituto do protesto, “ligado ao título cambial”, e com o seu desenvolvimento adquire-se um sistema mais adequado para a obrigação não cumprida. (ABRÃO, 1999, p. 16).

Com todo este desenvolvimento, novas legislações foram criadas e incorporadas ao mesmo, tornando o protesto cada vez mais essencial nas relações comerciais. Atualmente, é considerado um processo administrativo rápido, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, havendo o protesto cambial, e o protesto de títulos executivos e de documentos de dívidas. (TEIXEIRA, 2012, p. 17).

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO PROTESTO

No que diz respeito ao conceito do instituto do protesto, Sarquiz (1994, p. 17), afirma que é uma formalidade realizada pelo Oficial Público, a requerimento da parte interessada, sobre determinado fato ocorrido.

A Lei nº 9.492/97 em seu artigo 1º traz a seguinte definição de protesto: “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de

obrigação originada em títulos e outros documentos da dívida.” (BRASIL, Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997).

Um “ato formal e solene”, porque é necessário realizá-lo no ofício competente, cumprindo o procedimento que a lei exige. Para demonstrar que o devedor não cumpriu com sua obrigação, esta formalidade e solenidade é essencial para a eficácia do protesto. (PEREIRA, 2005, p. 15).

Por outro lado, Sérgio Luiz José Bueno critica este conceito de protesto acima descrito, pois se refere apenas ao “ato de protesto” e não ao “procedimento para protesto”, ou seja, em se tratando de procedimento estaria incorreto afirmar que serve apenas para comprovar o descumprimento de uma obrigação, ou que o “credor” ao desejar praticar o protesto almeja este fim, o seu conceito é muito mais amplo, e esta definição prevista na lei é considerada incompleta. (2013, p. 25).

O autor explica ao descrever esta afirmação relatando o seguinte:

O aceite na letra de câmbio, via de regra, não é obrigatório. Inerte o sacado, protesta-se por falta de aceite. O sacado é intimado para aceitar. Se não o fizer, o protesto por falta de aceite é lavrado. O protesto assim motivado tem por fim possibilitar o exercício de ação cambiária contra os coobrigados, mas não contra o sacado, que poderá ser acionado por meio de processo de conhecimento. Com isso, não é correto dizer que em todos os casos o protesto comprova o descumprimento de obrigação materializada em título de crédito, pois na letra de câmbio o sacado que deixa de lançar seu aceite não descumpra obrigação alguma. Nessa hipótese, o protesto por falta de aceite testifica apenas que não foi lançado o aceite (que não é obrigatório). A falta de aceite, embora não configure descumprimento de obrigação, é circunstância relevante para fins cambiários. (2013, p. 27).

Assim, entende-se que para determinados títulos o protesto serve para comprovar que uma obrigação foi descumprida, mas para outros títulos ele serve para demonstrar que o aceite não foi lançado, por isso o seu conceito é muito abrangente.

Afirma Sérgio Luiz José Bueno, que há divergência doutrinária sobre este conceito, pois alguns autores dizem que o protesto serve para comprovar que uma obrigação foi descumprida, enquanto outros dizem que serve para comprovar que uma obrigação foi exigida. Após todo o exposto o mesmo chega a um conceito sobre o protesto, afirmando que “é um ato formal e solene pelo qual se prova circunstância

cambiária relevante e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. (2013, p. 28).

Os autores Püschel e Prado (2008, p. 50), também contribuem em sua obra, relatando que o protesto tornou-se um instrumento que acelera as “operações cambiais”, pois se consegue colher o meio de prova sem precisar recorrer ao Poder Judiciário, tornando o procedimento mais célere. Assim, o interessado poderá por meio do protesto comprovar que houve o inadimplemento por parte do devedor, sendo esta prova um instrumento necessário para impetrar a ação de regresso. Assim, este instituto é considerado facultativo, pois fica a critério do interessado fazer uso deste meio de prova para buscar seus direitos, podendo-se utilizar o mesmo tanto para comprovar que uma obrigação foi descumprida quanto para comprovar que houve a exigência de uma obrigação.

A autora Sílvia Nöthen de Azevedo explica em sua obra que o protesto traz inúmeros benefícios. Afirma que há uma enorme quantidade de pessoas que são notificadas pelo Oficial de Protesto e que se apresentam ao ofício para pagarem os seus débitos, realizando o pagamento para não acarretar a perda de seus direitos creditícios, trazendo vantagens ao credor, pois não será necessário requerer ao Poder Judiciário. (2008, p. 22).

Explica ainda a autora Silvia Nöthen de Azevedo que este instituto não se estende somente às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, e que é um direito de todos Assim, descreve:

É muito importante saber também que esse serviço é igualmente extensivo a todas as pessoas físicas, jurídicas pequenas, médias e grandes, Bancos ou Instituições Financeiras. É um direito de todos os cidadãos, que preserva a credibilidade, evita a impunidade e atitudes de má-fé restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial. (2008, p. 22).

Os seus efeitos característicos não são extensivos somente no que se refere a pessoas, mas também, se expandem para quaisquer “obrigações ou documentos” que demonstrem liquidez, certeza e exigibilidade, demonstrando, assim, o quanto este instituto é abrangente. Dessa forma, este instituto não abrange somente as pessoas físicas e jurídicas, mas também quaisquer “obrigações, ou documentos”. (ABRÃO, 1999, p. 17).

Por fim, Alkimar R. Moura expõe o procedimento para a realização do protesto, qual seja, a entrega do título ao cartório de protesto competente, para realizar a lavratura do protesto, ou cancelar o mesmo, e também a expedição de certidões aos órgãos de proteção ao crédito, tornando público estes registros. Caso não se possua o título, será preenchido um formulário constando os principais dados do referido título. (2008, p. 120).

2.2 CLASSIFICAÇÃO DO PROTESTO

Como descrito anteriormente, o protesto possui várias funções e uma delas é comprovar que uma obrigação não foi cumprida, podendo referir às seguintes espécies: o “não-pagamento do valor apostado no título pelo devedor; à recusa do aceite ou, ainda, à não devolução do título enviado para pagamento ou para aceite”. (PUSCHEL E PRADO, 2008, p. 55).

Os mesmos autores ainda explicam cada espécie acima mencionada. No caso do protesto por falta de aceite, há a integração de três pessoas, quais sejam: o sacador, que é quem realiza a emissão do documento; o sacado, que possui a obrigação de pagar o valor descrito no referido documento e o beneficiário, que é quem vai receber este valor. O sacado, até então, somente fará parte desta relação se aceitar pagar o referido valor do documento. Caso o mesmo não aceite realizar este pagamento, o referido documento será protestado para comprovar que não houve este aceite por parte do sacado. Já o protesto por não haver a devolução do título enviado para pagamento significa dizer que o documento foi entregue ao devedor para aceitar, mas o mesmo recebeu mas não devolveu. Desta forma, houve a ausência do título e, por consequência, realiza-se o protesto para comprovar que o devedor se omitiu a entregar o documento, também sendo realizado o protesto na segunda via do documento e por “indicação”. Por fim, há o protesto por falta de pagamento em que o devedor se compromete a realizar o pagamento e emite o documento comprovando esta obrigação em pagar, mas não realiza o pagamento, então este documento é levado a protesto comprovando este não cumprimento da obrigação. (2008, p. 55-59).

Bruno do Valle Couto Teixeira explica que há três gêneros de protesto, sendo o primeiro, o protesto necessário no qual a norma impõe que seja realizado o protesto para que o credor possa recorrer ao Poder Judiciário e busque os seus direitos. O segundo é o protesto facultativo, em que não há a obrigatoriedade de ser levado a protesto, e o terceiro é o protesto especial que possui a mesma definição do protesto necessário. (2012, p. 26).

O supracitado autor, juntamente com Püchel e Prado, afirma que as espécies de protesto são por falta de aceite, por falta de pagamento e por falta de devolução. Entretanto, complementa que o protesto por falta de aceite ocorre somente para as “notas promissórias, letras de câmbio, e duplicatas”, e que é considerado o mais “solene” dentre as espécies. Já o protesto por falta de devolução, também ocorre somente nas “notas promissórias, letras de câmbio, e duplicatas”, mas é pouco utilizado. O protesto por falta de pagamento, que ao contrário do protesto por falta de devolução é o mais utilizado, é realizado depois que vence a obrigação. (2012, p. 26-27).

O autor Sérgio Luiz José Bueno (2013, p. 114-115), apresenta fundamentos semelhantes ao comentar sobre as características do protesto. Para o autor, o protesto por falta de pagamento serve para comprovar a inadimplência do devedor, para todos os títulos, exceto a letra de câmbio que possui restrições. No caso da duplicata, o protesto por falta de pagamento, além de servir para comprovar a inadimplência do devedor, serve também para o credor impetrar a ação de regresso em face do sacado, enquanto que no caso da letra de câmbio, servirá somente para impetrar a ação de regresso em face dos “coobrigados”, devendo ser lavrado sempre após o vencimento. Sobre o protesto por falta de aceite o autor fala que serve para a letra de câmbio e a duplicata, quando não ocorre o aceite, desde que não estejam vencidas, e não tenha transcorrido prazo para aceite. Por fim, o autor explica sobre o protesto por falta de devolução, relatando o seguinte:

Esse motivo abrange também a recusa de devolução. Justifica-se o protesto se o título é remetido ao sacado para que nele aponha seu aceite, sem que haja a restituição, no prazo legal, do documento remetido. Nesse caso, tem lavrado com base na segunda via da letra de câmbio e nas indicações da duplicata. O protesto prova a diligência do portador e a não devolução do título. A permissão contida na parte final do dispositivo referido decorre do

fato de que a original do título não está em poder do apresentante. Sobre a letra de câmbio, não há maiores dificuldades. (2013, p. 118).

O autor Sérgio Luiz José Bueno explica ainda sobre o protesto por falta de data de aceite. Nessa espécie de protesto, há o aceite do título, mas não está definido no mesmo a data para o vencimento. Dessa forma, é necessário o protesto para haver esta definição, para correr o prazo para vencimento, podendo se impetrar ação em face dos “coobrigados”. (2013, p. 119).

Há ainda a classificação quanto ao tipo de protesto. Nas palavras do autor Sergio Luiz José Bueno, o protesto pode ser classificado em “Protesto Comum”, que apenas demonstra que uma obrigação não foi cumprida. É realizado por “falta de pagamento” ou, nos casos da letra de câmbio e duplicatas, por “falta de aceite,” “de devolução” ou ainda “data de aceite”, é o tipo mais utilizado. (2013, p. 120).

O protesto também pode ser classificado em “Protesto Especial”. Esse é utilizado apenas para “fins falimentares”, ou seja, para requerer a falência. É necessário que o protesto seja lavrado “por falta de pagamento”, sendo que esta lavratura poderá ser lavrada por “instrumento de protesto” ou por “certidão de protesto”, e com relação ao valor, não há um limite, pois é possível o litisconsórcio de credores para se chegar a um valor mínimo para requerer a falência. Quem está sujeito a sua aplicação é o empresário e a empresa. E, quanto ao lugar, o protesto deve ser lavrado onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, o que o diferencia do protesto comum, o qual é realizado na “praça de pagamento”. Quanto a intimação, deve ser realizada no “endereço do devedor”. Caso o mesmo não esteja presente em seu endereço para receber a notificação, outra pessoa poderá receber em seu lugar, desde que a mesma seja identificada na certidão ou no instrumento, sendo requisito obrigatório para realizar o pedido de falência. Ainda pode ocorrer a hipótese de não ser aceita esta notificação ou não ser encontrado ninguém para receber. Dessa forma, a notificação deverá ser feita por edital. Deve-se levar em conta ainda, que no Cartório de Protesto não existe um livro específico para o protesto comum e para o protesto especial, ambos são realizados num mesmo livro. Assim, se o protesto comum tiver os requisitos exigidos no protesto especial, ambos poderão ser utilizados para requerimento de falência. (BUENO, 2013, p. 120-142).

Diante destas classificações, a mais importante e que terá destaque neste trabalho é o protesto por falta de pagamento, que como visto anteriormente, serve para comprovar que determinado valor não foi realizado na data prevista. Será realizado o estudo da possibilidade de aplicação desta espécie de protesto nas parcelas de natureza alimentar.

2.3 A LEI 9.492/97 E SUA REGULAMENTAÇÃO

Neste momento, cumpre analisar a lei que regulamenta o protesto. No Brasil há inúmeros “diplomas legais” que normatizam este tema, ou seja, há normas que tratam dos cartórios e sua função, bem como sobre quem tem a competência para realizar o protesto, e quais os efeitos do mesmo. Foi com a Lei 9.492 criada em 10 de setembro 1997 que a prática do “protesto de títulos e outros documentos de dívida”, passou a ser disciplinada, ficando o instituto do protesto, seus serviços e documentos regulamentados. Tal lei possui um vasto conjunto de normas que regulamentam sobre cada título de crédito passível de protesto, assim como sobre a dispensa do protesto em determinados “títulos de crédito”, para garantir que o credor exerça o seu direito de regresso em face dos endossantes e seus avalistas. Existem ainda normas que descrevem quais os títulos de crédito em que o protesto pode ser dispensado e também quando o mesmo se torna necessário, para poder decretar a falência da empresa. (PÜSCHEL E PRADO, 2008, p. 51-54).

Sobre os principais aspectos da Lei 9.492/97, cumpre descrever que no seu primeiro capítulo relata sobre a competência e as atribuições, constando em seu artigo primeiro o conceito de protesto e a sua finalidade. Nas palavras de João Paulo Leal Ferreira Pires e Ieda Maria Ferreira Pires, o protesto é um “simples meio de prova não gerando direitos nem obrigações na esfera do direito”. (1998, p. 13-14).

A competência para realizar o protesto, bem como todos os atos para o mesmo é exclusiva do “Tabelião de Protesto de Títulos”. Assim determina o artigo 3º da Lei 9.492/97:

Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de

outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma da lei. (BRASIL, Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997).

Com relação ao horário de funcionamento do Ofício de Protesto, estabelece o artigo 4º da referida lei, que deve ser de no mínimo seis horas. Já o artigo 5º determina que todos os documentos entregues no referido Ofício devem ser protocolados dentro de 24 horas, respeitando a ordem de entrega. Os autores José Paulo Leal Ferreira Pires e Ieda Maria Ferreira Pires descrevem em sua obra que no artigo 5º o legislador refere-se a “documentos”. Isso quer dizer que são passíveis de protesto não somente títulos de crédito, mas também outros documentos que comprovem a dívida para serem protestados. (1998, p. 17).

Cabe também descrever quanto ao lugar em que deve ser lavrado o protesto. Conforme o artigo 6º da referida lei de protesto, quando for cheque, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, e ainda constar no título que houve apresentação do mesmo junto ao “banco sacado”. Vale ressaltar que este artigo da lei está referindo somente qual o cartório competente, destacando apenas quanto ao cheque. (PIRES, 1998, 18).

O artigo 9º da Lei 9.492/97 regulamenta o seguinte:

Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único: qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto. (BRASIL, Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997).

Realizando um estudo deste artigo observa-se que o mesmo descreve o que o Tabelião deve analisar num título. Assim, quando o título é apresentado, o tabelião deve verificar se possui algum erro formal, pois a análise da “ocorrência de prescrição ou caducidade” cabe a autoridade judicial. (PIRES, 1998, p. 22-23).

No que se refere aos documentos que podem ser protestados, no artigo 10 da Lei há menção de que documentos de dívida com pagamento definido em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, podem ser protestados desde que

cumpram o requisito de serem traduzidos por tradutor público juramentado. Em se tratando de moeda estrangeira, quem apresenta deve convertê-la na data em que apresentar o documento para o protesto. (PIRES, 1998, p. 24).

Neste momento é necessário analisar o prazo para registro do protesto, e como é realizada a contagem deste prazo. Consta no artigo 12 da Lei 9.492/97 o seguinte:

O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida. Parágrafo primeiro – na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento. Parágrafo segundo – Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal. (BRASIL, Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997).

Os autores José Paulo Leal Ferreira Pires e Ieda Maria Ferreira Pires explicam que o artigo 13 da lei, que regulamenta quanto ao prazo para a intimação, expressa que mesmo a intimação sendo realizada no último dia do prazo ou posterior a este, o protesto será retirado. Dessa forma, consideram os autores este artigo equivocado, pois, determina que o devedor cumpra com sua obrigação, retirando o protesto no primeiro dia útil posterior ao prazo. Assim, considerando que na Constituição vigente é assegurada a ampla defesa, deveria ocorrer novo prazo para efetuar o pagamento ou apresentar documento justificando a recusa. (1998, p. 26-27).

No que se refere à intimação, o artigo 14 da Lei de Protesto, determina que depois do documento ser protocolado, o Tabelião realizará a intimação no endereço fornecido pelo credor, podendo ser realizada pessoalmente ou por Aviso de Recebimento, bem como por qualquer outro meio, desde que seja comprovado que o devedor recebeu a intimação devida. Na intimação deve constar o nome e endereço do devedor bem como a descrição do documento levado a protesto, bem como o prazo para realizar o pagamento, o número do protocolo e qual o valor a ser cobrado. (PIRES, 1998, p. 27).

Quando não for possível encontrar o devedor, ou a sua residência for desconhecida, o artigo 15 da Lei de Protesto determina o seguinte:

A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Parágrafo primeiro: O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. Parágrafo segundo: Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais. (BRASIL, Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997).

O artigo 16 da Lei de Protesto mostra que pode ocorrer a desistência do protesto. Nesse sentido o autor Sergio Luiz José Bueno explica que é um ato do apresentante do título perante o Ofício de Protesto, que deve ocorrer antes do pagamento do título ou mesmo antes do registro do protesto, não sendo necessário motivar este pedido, apenas que seja por escrito e feito pelo “apresentante” (2013, p. 216).

Pode ocorrer ainda a “sustação do protesto” que é determinado pelo juiz, como se fosse uma “tutela antecipatória no processo de conhecimento”, estando esse tema descrito no artigo 17 da lei de protesto. O tabelião recebe do juiz uma ordem judicial para averbar a sustação, arquivar todos os documentos apresentados para o protesto, e aguardar, pois a mesma poderá ser provisória ou definitiva, dependendo da nova ordem do juiz. (BUENO, 2013, p. 216-217).

Na lei do protesto, em seu artigo 19, há a normatização sobre o pagamento, conforme o seguinte:

O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas. Parágrafo primeiro: Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços. Parágrafo segundo: No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento. Parágrafo terceiro: quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação. Parágrafo quarto: Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante. (BRASIL, Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997).

O autor Sergio Luiz José Bueno critica o artigo 19 descrito acima, pois consta que o pagamento deve ser feito na repartição competente, ou seja, “diretamente no Tabelionato” o que dificulta para o devedor. Acredita que poderia ser feito também em “rede bancária” através de “documentos de arrecadação”, reduzindo-se todo o transtorno em deslocamento, circulação de moeda e despesas com cheques administrativos. No artigo 159 do Código Tributário Nacional consta também que o pagamento deve ser feito na repartição, mas na prática já se realiza em rede bancária, por outros documentos de arrecadação. Por isso, haveria a possibilidade desta alternativa ser adotada também no protesto. (2013, p. 219-220).

Quando o pagamento não é realizado e quando não há a sustação do protesto, o mesmo então será registrado e o documento será entregue ao apresentante, conforme o artigo 20 da Lei de Protesto. (BUENO, 2013, p. 219-220).

O autor Bruno do Valle Couto Teixeira descreve em sua obra que se gera o registro do protesto não somente quando não há o pagamento ou a sustação, mas também quando não há a aceitação e nem a devolução. (2012, p. 63).

Entretanto, para realizar este registro é necessário que se proceda conforme o artigo 22 da referida lei de protesto:

Data e número de protocolização; nome do apresentante e endereço; reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas; certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas; indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por ele honradas; a aquiescência do portador ao aceite por honra; nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado; Parágrafo único: Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, copia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como demais declarações nele inseridas. (BRASIL, Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997).

Os autores José Paulo Leal Ferreira Pires e Ieda Maria Ferreira Pires explicam que, neste caso, quando o devedor não possui condições financeiras de arcar com despesas para impetração de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, poderá apresentar uma declaração justificando o não pagamento do título. (1998, p. 46).

2.4 A FUNÇÃO E OS EFEITOS DO PROTESTO

Neste momento cabe analisar qual a função do protesto. Nas palavras de Bruno do Valle Couto Teixeira:

O protesto visa oferecer ao devedor duas oportunidades: a disposição de liquidar ou renegociar a dívida e a de defender-se contra débito ilegítimo (por meio de sustação de protesto ou da razão de recusa). Sendo assim, ao invés de realizar a cobrança judicial, alargando o número de processos que são morosos e onerosos, pagando as custas e os honorários, ou mesmo acessando o Juizado Arbitral que, necessariamente, exigem a equiescência das partes e o pagamento de taxas para homologação de acordos extrajudiciais, ressalva-se que estes acordos não asseguram direitos e deveres a terceiros. (2012, p. 27-28).

Através dos ensinamentos do referido autor entende-se que o protesto é mais viável do que a impetração de uma ação buscando o pagamento da dívida devida, pois por meio do protesto o credor terá seu direito resguardado e o devedor o dever de cumprir com sua obrigação.

O autor Lauro Gonzalez descreve em sua obra duas funções primordiais do protesto, sendo a primeira a de promover a defesa do credor, ao publicar um dever, provar que foi descumprido e garantir que as partes possam continuar a defender os seus direitos. Especificamente, é por meio do protesto que se comprova que uma obrigação foi descumprida, realizando a intimação do devedor para aceitar, devolver ou realizar o pagamento sob pena de ser registrado o protesto. Assim, o devedor estará ciente que o pagamento de uma obrigação não foi realizado e que também poderá contestar esta obrigação caso o documento seja falso, roubado ou defeituoso, levando em consideração ainda, que o protesto é o único meio de impetrar ações para cobrança de obrigações e também de provar fatos. (2008, p. 84-85).

Outra função essencial segundo o mesmo autor, é que os cartórios de protesto podem expedir certidões de atos e documentos, publicando informações de devedores, contribuindo assim, para o mercado, trazendo mais credibilidade e confiança para os comerciantes no momento de fornecer o crédito. Portanto, de certa forma, incentiva que todos cumpram com suas obrigações, favorecendo assim o crescimento da economia, dos negócios e dos investimentos. (2008, p. 85).

O autor Carlos Henrique Abraão também explica que é por meio do protesto que se demonstra que o devedor está inadimplente e insolvente com sua obrigação, favorecendo o credor, pois comprova que o seu título possui liquidez e certeza. (1999, p. 21).

O mesmo autor também descreve em sua obra que o protesto possui dupla função, “pois a primeira função seria no sentido de permitir o regresso, e a outra de configurar a mora e a partir de sua existência, começar a contar o prazo do computo de juros e demais acessórios da obrigação”. (1999, p. 21).

O autor Sergio Luiz José Bueno também afirma a dupla função do protesto, qual seja, a de comprovar ou afirmar que uma obrigação foi descumprida ou também de “apresentar a falta de aceite”. (2013, p. 28).

Assim descreve em sua obra:

A função do protesto é, pois, eminentemente probatória ou testificante, ainda que em alguns casos o ato se destine a conservar direitos, como na hipótese de protesto necessário para fins de regresso, denominado conservatório, ou ao cumprimento de outro requisito legal, como no requerimento de falência ou ajuizamento de ação decorrente de alienação fiduciária e venda com reserva de domínio. (2013, p. 28).

Conforme os ensinamentos de Carlos Henrique Abrão, o protesto também gera efeitos na “abertura da falência”, na “cadeia entre os endossantes”, na responsabilidade dos avais. Por meio dele prova-se que transcorreu o prazo para realizar o pagamento da obrigação, qual seja, o de realizar a cobrança, caracterizar a insolvência e “o vencimento antecipado de uma obrigação” (1999, p. 22).

O autor Sérgio Luiz José Bueno afirma que o protesto gera “efeito moratório”, também chamado de “efeito constitutivo”, pois torna em mora o devedor. Também produz o protesto o efeito de “fixar o termo legal da falência”, “interromper a prescrição”, nos casos de protesto cambial, bem como o efeito de “publicidade”, isto porque após o registro do protesto em cartório, o ato se torna público, podendo-se emitir certidões contendo esta informação. No entanto, somente será público se ocorrer este registro, pois caso ocorra o cancelamento do protesto, não deverá se tornar público. (2013, p. 59-61).

Por último, o protesto gera o efeito “do abalo no crédito do devedor”, pois com sua publicidade os oficiais emitem certidões para as “entidades de proteção ao crédito” e ainda fornecem consultas gratuitas, provocando restrições ao crédito do devedor, sem transmitir qualquer constrangimento, pois se esta restrição está ocorrendo, foi porque o devedor deixou de cumprir com sua obrigação. Assim, por meio do protesto ocorre a satisfação da obrigação, pois o devedor para não perder o seu crédito, geralmente realiza o pagamento. (BUENO, 2013, p. 59-61).

3 DOS ALIMENTOS

3.1 CONCEITO

Assevera Yussef Said Cahali que os alimentos significam ser algo essencial ao ser humano desde o seu nascimento, pois é o que garante a sua sobrevivência. Em razão disso, pode nascer uma obrigação imposta a alguém para fornecer a quem necessite. (2013, p. 15).

Rodrigo da Cunha Pereira define em sua obra que os alimentos são necessários ao ser humano, e que também buscam dar suporte material para quem não possui condições de manter sua própria subsistência. Assim, em suas palavras:

Em consonância com as diretrizes constitucionais que determinam a prevalência de uma vida digna à pessoa humana, os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Relaciona-se não apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas, principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência. Seu conteúdo está expressamente atrelado à tutela a pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais. (2007, p. 01-02).

Assinala o mesmo autor que os alimentos estão ligados ao “Princípio da Solidariedade” previsto na atual Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que é de interesse público o amparo às famílias que passam por dificuldades financeiras, estando incluso nesse amparo o fornecimento de alimentos. Também deixa claro o autor, que no fim de um casamento ou mesmo união estável, os alimentos poderão ser fixados, desde que haja o “binômio necessidade/possibilidade”. (2007, p. 2-4).

Sobre o interesse público para com os integrantes da família no fornecimento de alimentos, Maria Berenice Dias afirma que o Estado possui obrigação de fornecer os alimentos as famílias que necessitam, mas que não consegue realizar este trabalho com eficiência. Por esse motivo a obrigação é transmitida para os parentes mais próximos da família, transformando em “dever alimentar”. (2011, p. 513).

Carlos Roberto Gonçalves também explica, nesse mesmo sentido, que o Estado possui “interesse direto”, mas pelo número ilimitado de pessoas que necessitam destes alimentos, não consegue atender a demanda, e assim impõe ao particular que cumpra com esta obrigação sob pena de ser aplicada sanção. (2011, p. 499).

Os alimentos possuem um conceito muito amplo, pois não significa fornecer somente os alimentos em si, mas também tudo o que for essencial a vida do ser humano, como saúde, educação, vestuário, moradia, transporte, ou seja, são prestações que garantem a subsistência do ser humano. (ASSIS, 2004, p. 109-110).

Silvio Rodrigues (2006, p. 374-375), também conceitua os alimentos, relatando ser uma prestação fornecida pelo alimentante e recebida pelo alimentado, incluindo tudo o que for necessário para a sua subsistência de maneira compatível com a sua “condição social”. Explica ainda o mesmo autor que este instituto possui caráter assistencial, pois o alimentante fornece ao alimentado toda a assistência necessária para a sua subsistência, e por ser essencial o Judiciário garante que o alimentado busque por meio de ação o seu direito de receber alimentos. Dessa forma nasce para o alimentante uma “obrigação em caráter jurídico”. Assim, em suas palavras:

Quando se fala em alimentos fala-se no direito de exigí-los e na obrigação de prestá-los, marcando, desse modo, o caráter assistencial do instituto. Em Roma chamavam-no *officium pietatis*, idéia que aproxima a obrigação alimentar da noção de caridade. É óbvio, entretanto, que, desde o instante em que o legislador deu ação ao alimentário para exigir o socorro, surgiu para o alimentante uma obrigação de caráter estritamente jurídico, e não apenas moral. (RODRIGUES, 2006, p. 375).

Nesse sentido, tem-se duas figuras distintas no instituto, o alimentante que é quem fornece a subsistência, e o alimentado que é quem a recebe. Essa prestação pode ser requerida por meio da ação de alimentos.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves a palavra “alimentos” pode até parecer ser um instituto de “linguagem comum”, mas nele está contida a “obrigação” de fornecer, e também todo o “conteúdo” desta obrigação, assim como o que for necessário a subsistência do alimentado, incluindo a manutenção de sua “condição social e moral”. (2011, p. 498).

3.2 NATUREZA JURÍDICA

Sobre a natureza jurídica do direito à prestação alimentícia, Silvio Rodrigues assinala que tem como objetivo dar assistência aos necessitados, por isso é exigível somente no presente, conferindo a lei meios coercitivos para que o credor possa receber esta prestação o mais rápido possível. Da mesma forma, a prestação alimentícia serve para socorrer o alimentado, por isso não pode ser compensada com dívida, caso o alimentante tenha para com o alimentado. (RODRIGUES, 2006, p. 375-376).

A prestação alimentícia pode advir por vontade das partes, em caso de separação, em que o marido fornece pensão a esposa. Trata-se de uma convenção entre ambos por consequência da separação, não sendo, necessariamente, uma obrigação alimentícia. Entretanto, se ambos pactuarem em termo e homologarem perante o juiz nascerá esta obrigação. A prestação alimentícia também pode decorrer de testamento, em que o testador impõe a um herdeiro que forneça alimentos a um legatário. Nesse caso, haverá obrigação alimentícia por não existir relação de parentesco. (RODRIGUES, 2006, p. 376).

De acordo com Silvio Rodrigues, tem-se também a prestação alimentícia advinda de ato ilícito, que ocorre quando um causador de um dano fica obrigado a prestar alimentos a vítima. Por fim, a prestação advinda de lei, que estabelece uma obrigação em razão da existência de uma relação de parentesco. Sua origem está descrita no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. Em razão de sua natureza possui características e efeitos próprios, ao contrário daquelas decorrentes de convenção entre as partes, por testamento, e por ato ilícito, já descritas anteriormente. (2006, p.377).

Assim descreve o artigo 1.694 do Código Civil de 2002:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Carlos Roberto Gonçalves alega que há divergência acerca da natureza jurídica do direito a prestação alimentícia, pois uns consideram ser “direito pessoal extrapatrimonial” e outros como “direito patrimonial”. No entanto, prevalece o entendimento que seria de “natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal”. (2011, p. 500). Na opinião de Rodrigo da Cunha Pereira a natureza jurídica dos alimentos “se fundamenta na obrigação moral de solidariedade humana e econômica, traduzida para a órbita jurídica como o dever de mútuo auxílio familiar”. (2005, p. 3-4).

Nesse contexto, Maria Berenice Dias, assinala que a natureza jurídica dos alimentos possui ligação com a “origem da obrigação”, ou seja, os pais têm o dever de sustentar os filhos, como também os filhos quando maiores devem prestar auxílio a seus pais na velhice. Inclusive, a Constituição Federal de 1988 fundamenta este dever de auxílio, denominando-se essa obrigação de “solidariedade familiar entre os parentes em linha reta” cuja extensão é infinita, e na linha colateral se estendendo-se até o quarto grau. No casamento e na união estável a obrigação é de assistência mútua, e quando rompida pelo divórcio ou pela separação de fato haverá a fixação de alimentos transformada em pensão alimentícia, tanto em favor dos cônjuges quanto para filhos e companheiros. (2011, p. 514).

No entanto, Carlos Roberto Gonçalves afirma que entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, não há propriamente uma obrigação alimentar, mas sim um dever familiar, de fornecer todo o auxílio e assistência para sua sobrevivência. (2011, p. 507).

3.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Existem várias espécies de alimentos e “segundo vários critérios”, assim explicita Yussef Said Cahali. Há “quanto à natureza: alimentos naturais e civis”, sendo que os alimentos naturais seriam os necessários a sobrevivência, como alimentação, vestuário, moradia; e os alimentos civis seriam os necessários a manter uma vida social de acordo com as qualidades do alimentado. (2013, p. 18).

Analisa ainda o mesmo autor que no Código Civil vigente, consta a diferença, quanto à natureza, em alimentos “indispensáveis e necessários”, que de

acordo com o artigo 1.694 em seu parágrafo primeiro devem ser fixados de acordo com as necessidades do reclamante e as possibilidades do reclamado. No parágrafo segundo do mesmo artigo consta que estes alimentos são apenas os “indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Neste mesmo sentido, estabelece o artigo 1.704 do Código Civil, que na separação, quando um dos cônjuges necessitar de alimentos, o outro deverá prestá-los por meio de pensão, que será fixada pelo juiz, e desde que não tenha sido considerado culpado. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo, descreve que mesmo que o cônjuge tenha sido declarado culpado, mas estiver necessitando de alimentos, e não tiver parentes para prestá-los e nem “aptidão para o trabalho”, o outro cônjuge terá que prestar estes alimentos, determinando o juiz apenas a quantia que for necessária a sua sobrevivência. (2013, p. 20).

Rodrigo da Cunha Pereira, também assinala que o artigo 1.694 fundamenta os “alimentos civis”, cuja fixação deve ser de maneira compatível com a condição social do alimentado, colocando a seguinte observação:

Isso, contudo, não significa que seu padrão de vida não poderá ser diminuído. A lei determina que se deve evitar ao máximo a queda do padrão de vida do alimentário. Entretanto, não se pode fazer uma análise desatrelada da realidade. É inevitável, por exemplo, quando um casal se separa, a diminuição do nível socioeconômico daquela família, pois se ela era nuclear agora é binuclear, ou seja, o montante auferido para sustentar um lar, agora destina-se a subsistência de duas residências. É sob este foco que o dispositivo supracitado deve ser lido, de modo a não perder sua conexão com a realidade. (2005, p. 17).

O mesmo autor também afirma que no parágrafo segundo do mesmo artigo do Código Civil, estariam descritos os alimentos naturais, os necessários, e que o artigo 1.704, também do mesmo código, possui o mesmo mandamento. (2005, p. 17)

Yussef Said Cahali classifica os alimentos quanto à causa jurídica: a lei, a vontade e o delito. Os alimentos decorrentes da lei seriam aqueles devidos pela relação de parentesco, ou relação de “natureza familiar”, ou também “em decorrência do matrimônio, inseridos no “direito de família” e são chamados de “legítimos”. Os “voluntários” são os alimentos prestados por vontade das partes, por meio de contrato ou mesmo disposição de última vontade, também podem ser

chamados de “obrigacionais, prometidos ou deixados”, presentes no direito das obrigações ou no direito das sucessões. (2013, p. 20-21).

Porém, cumpre ressaltar a seguinte análise sobre esta espécie de alimentos:

A aquisição do direito resulta de ato voluntário sempre que os sujeitos pretendem a criação de uma pretensão alimentícia; a obrigação assim estatuída pode sê-lo a benefício do próprio sujeito da relação jurídica ou a benefício de terceiro; se se pretendeu a constituição de um direito de alimentos em favor de terceiro, o negócio toma a forma de ato a título gratuito quanto àquele que instituiu o benefício, com a outra parte assumindo o encargo de prestar alimentos ao terceiro necessitado, a qual se obrigou a socorrer; se, ao contrário, mediante o ato jurídico, o necessitado visou constituir para si um direito alimentar, o ato jurídico, criador da obrigação de prestar, assume o caráter de ato jurídico oneroso. (CAHALI, 2013, p. 21)

Cahali ainda classifica os alimentos em: decorrentes do delito, que é a obrigação alimentar oriunda da prática de ato ilícito, uma espécie de indenização “do dano *ex delicto*”; provisionais, os quais servem para suprir as necessidades do requerente na pendência do processo de divórcio, ou mesmo para cobrir as despesas deste processo; e regulares, que são aqueles fixados pelo juiz de caráter permanente, mas sujeitos a revisão. (2013, p. 22-26)

Quanto ao momento da prestação, têm-se os alimentos futuros os quais são fixados após a decisão judicial, e os alimentos pretéritos cuja fixação ocorre anteriormente à decisão judicial. Quanto à modalidade, há a obrigação própria que compreende a prestação de tudo o que for necessário a subsistência do alimentado de forma direta e a obrigação imprópria que seria o fornecimento de meios para conseguir o que for necessário para a subsistência do alimentado. (CAHALI, 2013, p. 26).

Explicita também Carlos Roberto Gonçalves sobre as espécies de alimentos, quanto à natureza: os naturais que visam fornecer tudo o que for indispensável à subsistência do alimentado, e os civis que objetivam a manutenção da condição social do alimentado. (2011, p. 500).

Existiria ainda outra espécie de alimentos “os compensatórios”, que foi desenvolvida pela “doutrina e jurisprudência” e que visam:

Visam eles evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas pensões mensais e que ocorre geralmente nos casos em que um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação, seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial na constância da união ou porque o regime de bens livremente convencionado afasta a comunhão de bens.

De cunho mais indenizatório do que alimentar, pois se restringem em cobrir apenas a dependência alimentar, mas também o desequilíbrio econômico e financeiro oriundo da ruptura do liame conjugal, não devem os alimentos compensatórios ter duração ilimitada no tempo. Uma vez desfeitas as desvantagens sociais e reparado o desequilíbrio financeiro provocado pela ruptura da união conjugal, devem cessar. (GONÇALVES, 2011, p. 501-502).

Quanto à causa jurídica, o mesmo autor alega que os alimentos dividem-se em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios, sendo os legais ou legítimos os devidos em decorrência de parentesco, casamento ou união; os voluntários, por vontade das partes “inter vivos”, estabelecida por contrato ou “causa mortis” em forma de testamento. Por fim os alimentos indenizatórios que são uma forma de indenização decorrente da prática de um ato ilícito. (2011, p. 502-503).

Quanto à finalidade, Gonçalves (2011, p. 504), além de classificar em “regulares” e “provisionais” também os classifica em provisórios. Os regulares são aqueles fixados em sentença ou acordo, devidamente homologados, possuem caráter de “definitivos”. Já os provisionais, são aqueles estabelecidos em “medida cautelar preparatória ou incidental” na ação de divórcio ou anulação de casamento ou ainda de alimentos. Visam dar assistência ao “suplicante” geralmente a mulher, e também para cobrir as despesas processuais, e somente durante a tramitação do processo.

Por fim, quanto aos provisórios, para serem requeridos é necessário apresentar “prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo”, enquanto que os provisionais exigem que estejam presentes os requisitos “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, requisitos de toda a medida cautelar. Classifica o mesmo autor, quanto ao momento que são reclamados, em alimentos futuros, pretéritos e também atuais. Nesse sentido, os futuros são os devidos somente a partir da sentença, já os pretéritos quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação, e os atuais os “postulados a partir do ajuizamento”. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, somente são admitidos os alimentos atuais e os

futuros, uma vez que os pretéritos correspondem a período anterior a propositura da ação e, por isso, não podem ser devidos. (2011, p. 506).

3.4 LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR ALIMENTOS

No que se refere à legitimidade para pleitear alimentos, assevera Silvio Rodrigues que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre parentes, cônjuges, e companheiros assinalados na lei. Assim, ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los. (2006, p. 380).

Complementa o mesmo autor que poderá reclamar alimentos aqueles que não têm condições de prover a sua subsistência, seja por causa da idade ou moléstia. Os chamados a prestar alimentos são os parentes em linha reta, “os mais próximos excluindo os mais remotos”, mas caso não haja parentes em linha reta, serão chamados os da linha colateral, limitando-se aos irmãos do necessitado. Já na dissolução do casamento ou da união, o cônjuge ou companheiro mesmo sendo o culpado poderá requerer excepcionalmente alimentos, mas somente o indispensável para a sua subsistência. (2006, p. 380-382).

Alega também Cristiano Chaves de Farias que os alimentos são devidos não somente em decorrência do casamento ou da união estável, mas também entre ascendentes e descendentes e também colaterais. Caso alguém não tiver condições de manter sua subsistência, poderá requerer a seus parentes os meios para assegurar sua manutenção. Tal necessidade pode decorrer da “impossibilidade laborativa” ou por “premente necessidade excepcional”. (2005, p. 28-29).

Farias (2005, p. 32) afirma que os fundamentos para os alimentos serem devidos entre ascendentes e descendentes podem derivar:

- a) do exercício do poder familiar, sendo impostos aos genitores pelo simples poder-dever de cuidar dos filhos, durante a menoridade, inclusive em casos de destituição do poder familiar (até porque, se assim não fosse, a destituição poderia se transformar em prêmio para genitores desidiosos e irresponsáveis, que desconhecem o verdadeiro significado da paternidade responsável, imaginada constitucionalmente); b) podem decorrer, também, da relação parental, e quando já forem maiores e capazes os filhos, bem como nas demais hipóteses de parentesco, fundados, em tal hipótese, no dever de solidariedade existente entre parentes, buscando garantir a própria sobrevivência digna.

Além disso, os alimentos não são somente devidos aos filhos quando menores, mas também quando maiores, pois pode o filho estar em fase de formação intelectual, não trabalhando para seu sustento. (FARIAS, 2005, p. 35).

Desta forma, todos os filhos, incluindo também aqueles havidos fora do casamento e os adotivos, têm o direito a requerer alimentos. Porém, caso o pai não tenha condições de realizar o pagamento destes alimentos, poderão requerer ao avô desde que seja comprovada a incapacidade do pai, ou ainda, poderão requerer perante pai e avô, caso o pai não tenha condições de arcar sozinho com a obrigação. (GONÇALVES, 2011, p. 544-545).

Contudo, não somente os filhos podem requerer alimentos de seus pais, mas também os pais podem requerer alimentos de seus filhos capazes, na visão de Cristiano Chaves de Farias:

Em razão do caráter recíproco dos alimentos, se, por um lado, os descendentes (capazes ou não) podem reclamar alimentos de seus ascendentes, estes poderão, a outro giro, cobrar alimentos de seus descendentes capazes. Nada mais natural, afinal aos filhos toca o dever de amparar e ajudar os pais na velhice, na carência ou na enfermidade. (2005, p. 50).

E ainda, a mulher grávida também poderá buscar alimentos, sendo esses, na verdade, uma pensão requerida ao “suposto pai” para todas as despesas durante a gestação, como consultas, vestuário, alimentação, medicamentos, exames, internações. São alimentos gravídicos devidos ao nascituro, que cessam após o nascimento com vida. Assim, até o nascimento da criança a gestante requer alimentos em nome próprio, após o nascimento deixa de requerer em nome próprio e passa a ser representante do menor na ação de alimentos. (CAHALI, 2013, p. 343).

3.5 CONDIÇÕES PARA EXIGIR ALIMENTOS

Os alimentos para serem exigidos devem respeitar certas condições, previstas no artigo 1.695 do atual Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à sua própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem

desfalque do necessário ao seu sustento”. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Assim, se o titular exige os alimentos presume-se que não tenha meios para prover o seu próprio sustento ou mesmo os seus bens sejam insuficientes. Mas, se possuir bens suficientes para produzir rendimentos para a sua subsistência, sua necessidade poderá ser descaracterizada. (CAHALI, 2013, p. 496).

Nos ensinamentos de Yussef Said Cahali, o artigo 1.695 do Código Civil demonstra ser rígido e correto ao impor as condições sob as quais os alimentos são devidos, devendo estar presentes a necessidade e a possibilidade. (2013, p. 500).

Sobre a possibilidade do alimentante, o mesmo autor afirma:

A teor do art. 1.695 do CC/2002, para que exista obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor, assim, não dispõe senão do indispensável à própria manutenção, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão só para socorrer o necessitado.(2013, p. 500).

Assim, mesmo que o alimentado necessite de alimentos, deve ser analisado também se o alimentante possui condições de fornecer estes alimentos, ou seja, devem estar presentes a necessidade e a possibilidade para que nenhuma das partes seja prejudicada

Maria Berenice Dias assevera que os alimentos devem fazer com que o alimentante mantenha o mesmo padrão de vida que tinha antes da imposição do encargo, mas também afirma que o que vigora é a necessidade de quem percebe e a possibilidade de quem paga, este é o parâmetro para a fixação do valor. (2011, 551-552).

Para os filhos são devidos os alimentos civis, e aos cônjuges e companheiros são devidos os alimentos naturais. O valor fixado é somente o necessário para sobreviver dignamente, não tendo o credor nenhum benefício financeiro em face do devedor. Caso queira aumentar o valor fixado, o requerente deve comprovar a necessidade, sendo esse critério também utilizado na obrigação alimentar devida aos avós ou parentes colaterais. Sendo assim, os alimentos devem

atender as necessidades do requerente, mas sem prejudicar a pessoa de quem os reclama. (DIAS, 2011, 551-552).

No dizer de Maria Berenice Dias:

(...) Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente, na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. (2011, p. 552).

Na opinião de Silvio Rodrigues os alimentos podem ser prestados em espécie, mas em regra são prestados em pecúnia, cuja fixação se baseia nas necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante. Assim, se os recursos do alimentante são escassos o valor da pensão será reduzido, mesmo que sejam enormes as necessidades do alimentado. (2006, p. 382-384).

Os alimentos necessários são aqueles indispensáveis à subsistência, enquanto que os alimentos civis servem para manter o padrão de vida e condição social do alimentado. O valor a ser fixado é limitado à capacidade econômica do alimentante. Os alimentos necessários são para manter uma vida digna, saudável, por outro lado, os alimentos civis são destinados ao supérfluo. O atual Código Civil discorre mais aos alimentos civis do que aos alimentos necessários ao descrever a frase “valor destinado à subsistência de modo compatível com a sua condição social”. Entretanto, se esta necessidade nascer da culpa de quem os requerer, será fixado somente os alimentos naturais. (RODRIGUES, 2006, p. 382-384).

Para surgir o direito de pedir alimentos, o alimentado deve comprovar que não consegue trabalhar para o seu próprio sustento, pois, caso possa trabalhar ou possui bens para auferir renda para seu sustento, o pedido de alimentos será indeferido. Porém, se a pessoa for idosa, doente, não tenha condições de trabalhar ou mesmo que tenha condições de trabalhar, não consiga emprego por não ter qualificação profissional, o pedido de alimentos poderá ser deferido. Entretanto, se o pedido de alimentos diz respeito ao filho, sua necessidade será presumida, pois é um dever decorrente do poder familiar. (RODRIGUES, 2006, p. 382-384).

Quanto às possibilidades do alimentante, alega Silvio Rodrigues, que o valor deve ser fixado de acordo com o que o alimentante pode fornecer, não prejudicando sua subsistência. Deve-se, portanto, verificar a capacidade de ter o valor disponível para cumprir tal encargo. Mesmo se o alimentante possuir bens, deve ser analisado se estes bens lhe proporcionam renda para tal encargo. Sendo assim, a necessidade e a possibilidade devem estar presentes e de forma equilibrada. (2006, p. 382-384).

3.6 MEIOS EXECUTÓRIOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Sobre os meios executórios para cumprir a obrigação alimentar, Araken de Assis afirma:

Foi pródiga a disciplina legal em relação aos meios executórios da obrigação de prestar alimentos. Três mecanismos tutelam a obrigação alimentar: o desconto, a expropriação e a coação pessoal. O legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar. (2004, p. 147).

Esta relação de meios executórios está regulamentada nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, assim como nos artigos 16 a 19 da Lei 5.478/1968. Pela maneira que são descritos nos textos legislativos, percebe-se que o credor pode optar em executar pela seguinte ordem: primeiramente o “desconto em folha; depois a “expropriação como aluguéis e outros rendimentos”, por último a “expropriação de quaisquer bens” e ainda a “coação pessoal”. Porém, entre a coação pessoal e a expropriação de quaisquer bens do alimentante não há ordem alguma. (ASSIS, 2004, p. 149).

Na opinião de Yussef Said Cahali os meios executórios para cumprimento da dívida alimentar são primeiramente o “desconto em folha de pagamento” e “rendas do devedor”. Caso não seja possível o desconto em folha, nas ações de execução de alimentos, poderão ser cobradas as referidas prestações em alugueres de imóveis ou outros rendimentos do devedor. Não obstante, somente será feita a conversão em desconto em folha se o devedor não estiver realizando o pagamento

devidamente. Entretanto, se o devedor da pensão alimentícia se aposentar, o desconto em folha que era realizado pelo empregador, será feito pela “entidade previdenciária”. (2013, p. 700-708).

Sobre a possibilidade de venda de imóvel do devedor para cumprimento da obrigação, Cahali (2013, p. 709-710) alega que não seria possível a retirada dos bens do devedor para pagamento da pensão, mas sim os créditos destes bens, exceto se o próprio devedor por livre e espontânea vontade desejar vender seus bens para pagamento da pensão.

Explica Silvio Rodrigues que a prestação alimentícia busca socorrer a necessidade atual e inadiável do alimentado e o Estado tem interesse nesta concretização, por isso o legislador trouxe meios executórios como o desconto em folha de pagamento, que em sua visão:

Se o devedor for funcionário público, ou militar, ou exercer profissão regulamentada pela legislação do trabalho, a prestação alimentícia será descontada em folha de pagamento. Nesses casos, o credor requererá ao juiz que oficie ao empregador do réu, ordenando que de seu salário mensal seja deduzida importância correspondente à condenação e entregue ao alimentário ou a seu representante. (2006, p. 390).

Entretanto, se o pagamento da pensão alimentícia não seja realizado, o juiz dará o prazo de três dias ao devedor para que efetue o pagamento, ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, caso contrário, o juiz decretará a prisão do devedor de um a três meses, porém, o cumprimento da pena não exonera o devedor ao pagamento das prestações vencidas, mas, caso o devedor realize o pagamento o juiz suspenderá a ordem de prisão. (RODRIGUES, 2006, p. 390).

As prestações alimentícias também podem ser cobradas de alugueres de imóveis ou de quaisquer outros rendimentos do devedor. (RODRIGUES, 2006, p. 391).

Carlos Roberto Gonçalves narra que os meios executórios para garantir o pagamento da pensão alimentar são: a “ação de alimentos para reclamá-los”, conforme a Lei 5.478/68; a “execução por quantia certa”, conforme artigo 732 do Código de Processo Civil; a “penhora em vencimento de magistrados, professores e funcionários públicos, soldo de militares e salários em geral, e ainda subsídios de

parlamentares”, de acordo com o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil; também o “desconto em folha de pagamento do devedor”, de acordo com o artigo 734 do Código de Processo Civil; ainda “a reserva de aluguéis de imóveis do devedor”, conforme artigo 17 da Lei 5.478; também “a entrega ao cônjuge, mensalmente para garantir os alimentos provisórios”, de acordo com a Lei 5.478/68, em seu artigo 4º, parágrafo único, de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, caso o regime seja o da Comunhão Universal de Bens; também a “constituição de garantia real ou fidejussória de usufruto” de acordo com a Lei 6.515/77; e por último a “prisão do devedor”, conforme Lei 5.478/68 em seu artigo 21 e também no Código de Processo Civil no artigo 733. (2011, p. 552).

Araken de Assis fala da importância destas garantias:

Essas garantias da obrigação de alimentos ostentam o poderoso efeito de impedir o inadimplemento e, assim, elidem a propositura da ação executiva na maioria dos casos. Nada obstante, concebem-se o descumprimento do obrigado e do seu garante; danos ao imóvel e o desaparecimento dos títulos da dívida pública; anulando o valor econômico do capital; incidentes envolvendo o objeto do usufruto; e assim por diante: úteis que sejam quaisquer garantias adicionais aos alimentos, não constituem terapia milagrosa e definitiva. Nessas contingências, e na falta de qualquer cautela instituída, o alimentário terá de executar seu crédito. (2004, p. 156-157).

Assim, no dizer de Araken de Assis, todos estes meios executórios para garantir que o alimentado receba os alimentos de que tanto necessita para a sua sobrevivência, ainda não são meios milagrosos e definitivos na busca incessante dos alimentos.

4 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA PENSÃO ALIMENTAR

4.1 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

As medidas assecuratórias, visam assegurar o pagamento da pensão alimentar e estão inseridas no artigo 21 da Lei 6.515/77:

Art. 21 – Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

Parágrafo primeiro: Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

Parágrafo segundo: Aplica-se também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão. (BRASIL, Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).

Observa-se que o referido artigo 21 da Lei 6.515/77 menciona somente o “cônjuge credor”, o que leva a entender que somente este pode receber a pensão alimentícia através da instituição de usufruto, quando na verdade, é possível também tal recebimento pelos filhos. (SAMPAIO, 1978, p. 133 *apud* CAHALI, 2013, p. 723).

Explicam Bellantoni e Pontorieri (1976, p. 90 *apud* Cahali, 2013, p. 723), que deve haver limites na condenação do devedor à prestação destas garantias. O credor deve fazer pedido expresso perante o juiz para determinar o sequestro dos bens do devedor ou ordenar que um terceiro obrigado realize o pagamento das prestações alimentícias perante o devedor ao credor.

Estas garantias estabelecidas no artigo 21 da Lei 6.515/77 são definidas como medidas cautelares, porque seguem os mesmos ditames dos procedimentos cautelares previstos no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicando-se por analogia os artigos 826 a 838 que tratam da caução real ou fidejussória. (CAHALI, 2013, p. 724).

Para a imposição da garantia real ou fidejussória, alerta CAHALI (2013, p. 727), que o juiz deve agir com cautela, determinando tal medida somente se estiver

convencido de que o credor corre o risco de não receber devidamente o pagamento da pensão alimentar.

A garantia real pode ser representada por um penhor ou uma hipoteca desde que o seu valor seja compatível com o montante da obrigação alimentar. Já a garantia fidejussória é representada por uma pessoa solvável, ou seja, é uma garantia pessoal, na qual sendo o devedor inadimplente uma terceira pessoa irá satisfazer este débito. Em razão disso, o juiz deve ter limites na aplicação desta garantia. (FINOCCHIARO, 1975, p. 418 *apud* CAHALI, 2013, p. 725).

A garantia real pode ser obtida através do procedimento cautelar de caução estabelecido no artigo 826 e seguintes do Código de Processo Civil. Não se faz necessário a participação do devedor para constituir o título e determinar o bem. Ao expedir a sentença condenatória, a mesma se tornará título de hipoteca judiciária a ser levada ao Registro de Imóveis competente para averbar a caução judicial no imóvel. (CAHALI, 2013, p. 725).

Não obstante, Cicu (1939, p. 344 *apud* Cahali, 2013, p. 726), adverte que na hipoteca judiciária sobre os bens do devedor, o alimentário não terá direito de preferência, caso o devedor possua mais credores, ou seja, estes credores podem requerer a satisfação dos seus créditos antes de ser satisfeita a obrigação alimentar.

No caso da constituição de usufruto, Pedro Sampaio (1978, p. 153 *apud* Cahali, 2013, p. 727), alerta:

Que o credor requerente terá que justificar o seu pedido comprovando não haver recebido os alimentos com regularidade, seja devido a fatos anteriormente verificados, como a fundada suposição de que a impontualidade decorra de incerteza das rendas recebidas pelo devedor, devido a instabilidade da natureza do trabalho deste, ou em razão de viagens prolongadas e de retorno incerto, dentre outras situações.

No entendimento majoritário, a constituição de usufruto representa muito mais do que uma garantia do pagamento das pensões vincendas, ela possui a função de satisfazer a dívida alimentar. (GOMES, 1978, p. 286 *apud* CAHALI, 2013, p. 727).

Sobre a caução real ou fidejussória, a mesma pode ser substituída pela instituição de usufruto por escolha do credor ou quando houver risco de não estar

recebendo devidamente os alimentos, estando tal possibilidade prevista no artigo 21, em seu parágrafo primeiro, da Lei 6.515/1977. (ASSIS, 2004, p. 155).

Sustenta Cahali (2013, p. 727-728) que estas garantias constantes no artigo 21 da Lei 6.515/77 e seus parágrafos devem ser aplicadas no juízo da ação de alimentos ou de divórcio, no acordo ou na sentença, ou por provocação posterior, desde que estejam presentes a conveniência e a necessidade.

4.2 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O desconto em folha de pagamento está previsto no artigo 734 do Código de Processo Civil que assim estabelece:

Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único: A comunicação será feita a autoridade, a empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração. (BRASIL, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973).

Para que seja possível o desconto em folha de pagamento, é necessário ajuizar ação executiva pelo alimentário quando vencido o seu crédito, podendo também ser requerido nas próprias ações de alimentos, divórcio, “reparatória de ilícito”, ou dissolução de união estável. Assim, o juiz poderá ordenar que seja realizado o desconto em folha de pagamento do valor da prestação alimentícia. A “inicial da execução” deve seguir os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. (GRECO, 2001, p. 257, *apud* ASSIS, 2004, p. 165).

Na ação, deverá o alimentário “identificar a fonte pagadora” ou o “debitor debitoris”, e se estiver com dificuldades, de acordo com o artigo 20 da Lei 5.478/68, poderá requerer ao juiz que busque informações necessárias perante as repartições públicas civis ou militares, inclusive perante o Imposto de Renda, principalmente sobre os ganhos do devedor, quebrando o sigilo fiscal e bancário do mesmo. (ASSIS, 2004, p. 165-166).

Castro (1974, p. 380 *apud* Cahali, 2013, p. 701). afirma que o desconto em folha de pagamento funciona como uma “espécie de arresto”, pois conserva a quantia devida do credor em mão de terceiro, impedindo que o devedor deixe de realizar o pagamento da prestação alimentícia.

Portanto, considera-se que a execução mediante desconto em folha de pagamento é o meio mais rápido e concreto de satisfazer o credor, colocando à sua disposição a prestação alimentar reclamada. (CAHALI, 2013, p. 701).

Outrossim, constitui crime se o empregador não prestar as informações necessárias requeridas pelo juízo competente em processo, execução, acordo ou sentença referente a pensão alimentar, ou mesmo, ajude o devedor a descumprir com o pagamento da obrigação alimentar. Desta forma estabelece o artigo 22 da Lei 5.478/68:

Constitui crime contra a administração da justiça, deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe a pensão alimentícia:

Pena: Detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de trinta a noventa dias.

Parágrafo Único: Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente. (BRASIL, Lei 5.478 de 25 de julho de 1968).

A empregadora realizará o desconto no valor que o devedor deve ao alimentário, conforme fixado pelo juiz, mas, caso ocorra a dissolução do vínculo trabalhista, desaparecerá a obrigação de descontar na folha de pagamento do devedor em favor do alimentário. No caso de não haver esta dissolução a empregadora deverá descontar corretamente o valor em favor do alimentário, pois caso contrário responderá solidariamente com o devedor. (ASSIS, 2004, p. 166-167).

Por outro lado, pode também a empregadora estar submetida à ordem ilegal, como por exemplo, constrangida a pagar ao alimentário quando nada deve ao alimentante. Nesse caso, poderá a empregadora reagir por meio de embargos de

terceiro, conforme determina o artigo 1.046 do Código de Processo Civil. (ASSIS, 2004, p. 166-167).

Estabelece Cahali que, para a conversão da forma de pagamento da pensão alimentar já convencionada entre as partes para o desconto em folha de pagamento pelo credor ou juiz, é necessário que seja comprovado que o alimentante não está cumprindo satisfatoriamente com o pagamento, pois caso contrário, acarreta em alteração unilateral e imotivada do que foi pactuado por ambas as partes. (2013, p. 703).

O desconto em folha de pagamento do alimentante deve incidir sobre os seus vencimentos ou salários líquidos, não incidindo sobre os encargos obrigatórios. Caso o alimentante se aposente ou venha a falecer, este desconto em folha de pagamento passará a ser realizado pela “entidade previdenciária”, portanto, o empregador somente realiza o referido desconto enquanto o alimentante tiver direito a salários ou vencimentos, quando ainda tiver relação empregatícia entre o mesmo e o empregador. (CAHALI, 2013, p. 703-704).

De acordo com Cahali, a doutrina e jurisprudência indicam que há possibilidade de expedição de alvará determinando a liberação do FGTS para pagamento das prestações alimentícias, mas, somente é possível quando o alimentante deixa de pagar as prestações alimentícias aos necessitados de alimentos por insolvência ou mesmo desemprego. (2013, p. 706-707).

No entanto, se o devedor não possuir relação empregatícia ou funcional com pessoa física ou jurídica de direito público ou privado não será possível o desconto em folha de pagamento, podendo ser cobrada a pensão através da retirada de alugueres de prédios ou quaisquer outros rendimentos do devedor. (CAHALI, 2013, p. 708).

4.3 EXPROPRIAÇÃO DE BENS

A expropriação de bens está regulamentada pelo artigo 17 da Lei 5.478/68, que assim estabelece:

Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. (BRASIL, Lei 5.478 de 25 de julho de 1968).

Somente será possível realizar a expropriação de bens se estiver comprovado que o devedor possui cômodos de bens e de prédios frutíferos e que são convenientes ao credor. (CRUZ apud ASSIS, 2004, p. 149).

Para Rizzardo (2011, p. 754-755), a expropriação de bens é mais uma garantia para conseguir a prestação alimentícia, mas desde que os bens do devedor tragam rendimentos. O cumprimento desta garantia ocorre nos próprios autos em que foi estabelecido os alimentos. Na falta de previsão de um rito específico pela lei, o cumprimento desta garantia será realizado por uma simples ordem expedida pelo juiz para aquele que realiza os pagamentos de aluguéis, bem como quaisquer outros rendimentos, tendo o mesmo total responsabilidade do pagamento, caso descumpra a determinação.

Explica Ronaldo Frigini citado por Cahali o seguinte:

O desconto da pensão de aluguéis do alimentante, embora não seja forma muito usada, revela-se como importante e seguro meio de obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação, posto que a regra é o inquilino pagar o aluguel convencionado, ocorrendo, no caso, o que se pode chamar de cessão de crédito compulsória, subsistindo enquanto perdurar a obrigação ou até que se decida ou se convencie de outro modo. O mesmo se diga em face de outros rendimentos nas mais das vezes oriundos de aplicação no mercado financeiro, com a garantia certa do pagamento pelas casas bancárias. Aqui o recebimento será feito pelo próprio alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. (2013, p. 714).

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias, para cobrar os débitos vencidos a mais de três meses cabe a expropriação de bens e, ao propor a execução, o credor pode mencionar os bens a serem penhorados. Assim, despachando a inicial, o juiz vai fixar os honorários advocatícios e o réu será citado para efetuar o devido pagamento. Caso o réu não realize o pagamento, o Oficial de Justiça irá proceder com a penhora e avaliação dos seus bens. (2009, p. 521).

Para o pagamento da obrigação alimentar é possível também a penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, bem como de vencimentos,

subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, de quantias recebidas de terceiros, trabalhador autônomo ou profissional liberal. Também é possível a penhora de créditos trabalhistas do valor em dinheiro de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, ou depositados em outras modalidades de investimentos. (DIAS, 2009, p. 521).

Já a penhora, pode ser realizada on-line, mas para realizá-la sobre o dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento da parte, pedirá a autoridade bancária, por meio eletrônico, informações sobre seus depósitos ou aplicações, podendo determinar a indisponibilidade até o valor determinado da execução. A penhora será efetivada somente após o requerimento do juiz ao Banco Central. (DIAS, 2009, p. 521).

No prazo de 15 dias da juntada aos autos do mandado de citação, nos ensinamentos de Maria Berenice Dias, o executado poderá:

Oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Os embargos não dispõem de efeito suspensivo. No prazo dos embargos o executado, procedendo ao depósito de 30% do valor da execução, pode requerer o parcelamento do saldo em até seis parcelas mensais. O deferimento do pedido de parcelamento não depende da concordância do credor, possibilidade legal que afronta regra da lei civil. O não pagamento, além de acarretar o vencimento das parcelas subseqüentes, leva ao prosseguimento da execução e à imposição de multa sobre o valor não pago. (2009, p. 522).

No entanto, se os embargos forem rejeitados, o bem penhorado será vendido em hasta pública e o produto da venda será entregue ao credor, considerando que o crédito alimentar sempre tem preferência, inclusive quando o pagamento depende de precatório. Se o bem penhorado for indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Não somente o cônjuge, mas também ascendentes e descendentes podem adjudicar o bem penhorado por preço não inferior ao da avaliação. A obrigação do devedor somente será extinta quando pagar todas as parcelas vencidas e vincendas. (DIAS, 2009, p. 522).

Contudo, Araken de Assis, observa que o artigo 17 da Lei 5.478/1968 escolheu a expropriação de aluguéis e de rendimentos como sendo uma forma rápida e eficiente de satisfazer os alimentos. Entretanto, isso somente é possível se

o devedor possuir aluguéis ou rendimentos, caso contrário, acarreta em um incidente complexo e demorado. Nas situações em que é possível realizar a expropriação de bens do devedor, o pagamento é realizado diretamente entre o devedor e o alimentário, sem a intervenção judiciária, geralmente por meio de depósito em conta bancária do alimentário, semelhante ao que ocorre com o desconto em folha de pagamento. (2004, p. 202).

4.4 PRISÃO DO DEVEDOR

A prisão do devedor é o meio executivo previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo primeiro, que assim estabelece:

Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo: Parágrafo Primeiro: Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses. (BRASIL, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973).

Na visão de Amílcar de Castro citado por Cahali, a prisão do devedor não é uma punição como se o mesmo fosse criminoso, mas sim, um meio coercitivo de forçar o devedor, que tendo meios de cumprir com a obrigação alimentar, venha a cumprir para não ser preso. Portanto, esta medida tem finalidade econômica, mesmo o artigo 733 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo, se referir a “pena”. A prisão do devedor serve para coagi-lo a pagar, e não para puni-lo por não ter realizado o pagamento da prestação alimentícia. (2013, p. 735-736).

A prisão civil é um meio coercitivo para o adimplemento da prestação alimentícia, cabível somente no que refere aos alimentos previstos nos artigos 1.566, III, e 1.694 do Código Civil de 2002, relacionados ao direito de família. Portanto, não pode ser aplicada por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade “ex delicto”. (CAHALI, 2013, p. 737).

A competência para decretar a prisão do devedor é do juiz da causa no qual os alimentos foram estipulados ou exigidos. No entanto, a prisão do devedor depende de requerimento do credor, ou seja, não pode ser decretada de ofício, uma

vez que é o credor quem tem melhores condições para analisar a eficácia e oportunidade, tendo o mesmo a liberdade de pedir ou não a prisão do devedor. (CAHALI, 2013, p. 738-739).

Portanto, quem possui legitimidade para pedir a prisão do devedor é o alimentário, desde que seja absolutamente capaz, pois caso contrário, Cahali explica:

A legitimação para o pedido de prisão do devedor é exclusiva do alimentário ou de seu representante legal, se absolutamente incapaz: sendo apenas relativamente incapaz, à evidência que não é representado, e, sendo somente assistido pelo genitor que o tem sob sua guarda, não se prescinde da manifestação do próprio alimentário, no sentido de ser decretada a prisão do devedor inadimplente. (2013, p. 740).

Poderá também o Ministério Público representar o menor em processo quando tiver legitimidade para propor em nome dele a ação de alimentos. Porém, somente será decretada a prisão do alimentante quando requerida pelo alimentário ou por seu representante legal. (CAHALI, 2013, p. 740).

A legitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos é reconhecida através do artigo 201, inciso III da Lei 8.069/1990. O Promotor da Infância e Juventude, excepcionalmente, também possui legitimidade quando o menor encontrar-se em situação irregular. Assim, poderá o mesmo propor ação de alimentos em favor do menor e contra o responsável, transcorrendo-se essa ação no juízo da Vara da Infância e Juventude. (CAHALI, 2013, p. 741).

O Ministério Público deve intervir na ação de execução do débito alimentar, sob pena de acarretar a nulidade do processo. Inclusive, pode o Ministério Público, impetrar com *habeas corpus* em benefício do alimentante se preterida sua manifestação, e em favor do devedor, caso considere que a prisão civil é incabível. (CAHALI, 2013, p. 741-742).

Cabe ressaltar que o artigo 733 do Código de Processo Civil descreve que “na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, se o devedor não pagar nem se escusar, o juiz poderá decretar a sua prisão”, o que leva a entender que a prisão do devedor se legitima somente nos casos do não pagamento de alimentos provisionais. Na verdade, de acordo com a jurisprudência dominante, se legitima a prisão do devedor tanto pelo não pagamento de alimentos

provisionais quanto pelo não pagamento de alimentos definitivos. (CAHALI, 2013, p. 744).

Sobre a possibilidade de prisão civil de terceiro empregador, inventariante ou avalista, Cahali (2013, p. 745) explica que, conforme o artigo 733 em seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, a prisão civil somente atinge o devedor de alimentos, e não terceiros, pois estes estão sujeitos somente ao processo-crime por infração penal. Sendo decretada a prisão do devedor, será expedido o mandado e o seu cumprimento será feito pela polícia judiciária. (ASSIS, 2004, p. 189).

Com relação ao prazo da prisão civil do devedor de alimentos, esse será de um (01) a três (03) meses para alimentos provisionais, conforme estabelece o artigo 733, em seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. No entanto, quando a pretensão se referir a alimentos definitivos o prazo será de sessenta (60) dias, de acordo com o aludido artigo 4º da Lei 6.014 de 27/12/1973. (ASSIS, 2004, p. 191).

Por outro lado, Porto (2003, p. 98 *apud* Assis, 2004, p. 191) afirma que em nenhuma hipótese o prazo de prisão civil do devedor excederá a 60 dias, em razão do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Quanto à suspensão da pena de prisão civil do devedor, Assis ensina que o que provoca a suspensão da pena é:

O pagamento da dívida implica suspensão imediata da pena (art. 733, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil). É ilegal a permanência do devedor no cárcere, após o adimplemento próprio ou por terceiro, e origina dever indenizativo ao Estado a manutenção da custódia extemporânea (art. 5º, LXXV). (2004, p. 195).

A revogação da pena é possível, mas somente através de requerimento do credor. Através do remédio constitucional “*habeas corpus*”, também é possível a revogação ou suspensão de eventual impetração da prisão civil do devedor. (ASSIS, 2004, p. 195-196).

Cabe ressaltar que mesmo o devedor não podendo ser preso novamente pelo não pagamento das parcelas, o fato de cumprir a pena não o exime do pagamento, ou seja, no mesmo processo executório poderá prosseguir com a cobrança das referidas parcelas, ou por meio de cumprimento de sentença (artigo 475-I do Código de Processo Civil) ou pelo rito de expropriação (artigo 646 do Código de Processo Civil). (DIAS, 2009, p. 525).

4.5 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PROTESTO NA EXECUÇÃO ALIMENTAR COMO MÉTODO COERCITIVO

Sobre a possibilidade de aplicação do protesto na execução alimentar, Cahali (2013, p.721-722) comenta em sua obra que algumas decisões judiciais vêm admitindo esta modalidade como uma forma de pressão em face do devedor para cumprimento da obrigação alimentar. Afirma que, se um título executivo extrajudicial, como por exemplo a cambial, pode ser protestada, então uma execução judicial com fundamento em uma sentença também poderá.

Quando protestada, ocorrerá automaticamente a negativação, pois os cartórios de protestos estão conectados *on line* ao Serasa. De acordo com a Lei 9.492/1997, em seu artigo 29, parágrafos primeiro e segundo, há o intercâmbio entre os cartórios de protesto e os órgãos de proteção ao crédito, sendo os cartórios de protestos responsáveis pela lavratura e cancelamento do referido ato. Após o seu cancelamento, nenhuma informação sobre este ato será passada (CAHALI, 2013, p.721-722):

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo primeiro: O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados

Parágrafo segundo: Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente

protestados cujos registros não foram cancelados. (BRASIL, Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997).

Cahali comenta que há tribunais que adotam este meio, mas também há outros que não adotam, com o fundamento de que não se enquadra na finalidade da Lei 12.414 de 09 de junho de 2011, qual seja, a formação e consulta a bancos de dados sobre o adimplemento de pessoas físicas ou jurídicas, para a concessão do crédito, realização de venda a prazo, bem como outras transações. Tal publicidade violaria o segredo de justiça devido na filiação, separação, divórcio e alimentos, previsto no artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil. Poderia, ainda, prejudicar o devedor que restaria impossibilitado de buscar outros meios para sanar a dívida. (2013, p. 722).

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a um Agravo Interno que requeria a expedição de Certidão de Dívida para fins de Protesto porque na ação de execução de alimentos a ordem de prisão do genitor foi ineficaz, uma vez que o mesmo não foi localizado. O relator Desembargador Jorge Luís Dalla' Agnol em seu voto entende que descabe a referida pretensão porque "a execução de alimentos pelo rito do artigo 733 do CPC, que prevê a prisão civil, processa-se pelo segredo de justiça, sendo incompatível com a publicidade decorrente do protesto de título". (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo Interno da Sétima Câmara Cível nº 70043986314/2011. Relator: Des. Jorge Luis Dall' Agnoll. Julgado em 24/08/2011).

Em outro julgado, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também negou provimento a um Agravo de Instrumento requerendo a expedição de Certidão de Dívida para fins de Protesto, considerando que mesmo que a legislação em vigor autorize a utilizar o protesto em títulos judiciais, o protesto seria mais um meio coercitivo considerado abusivo, acarretando constrangimento ao devedor. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento da Oitava Câmara Cível nº 70055826630-RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 10/10/2013).

Assim, também a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao Agravo de Instrumento em face do pedido de inscrição

do nome do executado no cadastro de inadimplentes, Sistema de Proteção ao Crédito, afirmando que a execução de alimentos possui previsão legal. Relata ainda que os órgãos de proteção ao crédito visam proteger o mercado, não tendo relação alguma com o débito alimentar. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento da Primeira Câmara Cível nº 1.0024.11.099560-2/001-MG. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. Julgado em 24 de out de 2013).

Com fundamento semelhante a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao Agravo de Instrumento que requeria o protesto como medida coercitiva na execução alimentar. Afirmava o acórdão que “não se admite a inclusão do nome do devedor de alimentos em órgãos de proteção ao crédito em razão da ausência de previsão legal e por tal ato violar a garantia do segredo de justiça que acoberta as ações alimentícias”. Tal possibilidade consta somente em projetos de lei. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento da Sétima Câmara Cível nº 1.0433.10.014666-4/001-MG. Relator: Washington Ferreira. Julgado em 17 de jul de 2013).

Em outro julgado a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal também negou provimento ao Agravo de Instrumento, fundamentando que a aplicação do Protesto na execução alimentar não encontra amparo legal, portanto, não deveria ser aplicado ao caso. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento da Terceira Turma Cível nº 20120020043134-DF. Relator: Nidia Corrêa Lima. Julgado em 29 de ago de 2012).

Por outro lado, a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento a Agravo de Instrumento, concedendo a possibilidade de se realizar o protesto em face do devedor na execução de alimentos, com o fundamento de que esta medida coercitiva é considerada menos gravosa e mais eficaz do pela compatibilidade da medida com o disposto no artigo 733 do Código de Processo Civil. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento da Segunda Câmara nº 0302624-03.2010.8.26.0000-SP. Relator: Neves Amorim. Julgado em 18 de out 2011).

No entanto, a Segunda Câmara também do Tribunal do Estado de São Paulo deu provimento ao Agravo de Instrumento que foi interposto contra decisão que deferiu a inscrição do nome do devedor nos Cadastros de Proteção ao Crédito,

com o fundamento de que tal medida está direcionada a proteção do comércio e não a execução de alimentos, violando ainda o segredo de justiça que lhe é inerente. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento da Segunda Câmara nº 0084270-74.2011.8.26.0000-SP. Relator: Alvaro Passos. Julgado em 08 de nov de 2011).

Por fim, a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento a Agravo de Instrumento com base no fundamento de que o protesto é mais uma alternativa para fazer com que o devedor cumpra com sua obrigação alimentar, considerando que todas as alternativas aplicáveis na execução alimentar, previstas no artigo 732 e 733 do Código de Processo Civil restaram frustradas. Assim, ainda que sem previsão legal, não há vedação à utilização do protesto na execução alimentar, pois “a privacidade do alimentante não é direito fundamental absoluto, curvando-se ao direito do alimentário à uma sobrevivência digna.” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2013.006797-6. Relator: Trindade dos Santos. Julgado em 19 de ago de 2013).

5 METODOLOGIA

O presente trabalho possui o método de abordagem dedutivo, porque parte do Estudo do Protesto de Títulos, para analisar a sua aplicabilidade em títulos executivos judiciais de natureza alimentar, como forma de ser mais um meio coercitivo além dos existentes na legislação atual, para que o alimentante realize devidamente o pagamento das parcelas de natureza alimentar.

Possui natureza qualitativa, com método de procedimento monográfico, técnica de pesquisa bibliográfica, com base em legislações, doutrinas e jurisprudências

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo estudar a possibilidade de aplicação do Protesto de Título Executivo Judicial como mais um meio coercitivo e eficaz para o pagamento de parcelas de natureza alimentar.

O Protesto é muito utilizado nas relações comerciais, principalmente na modalidade “por falta de pagamento”, porque serve para comprovar que o devedor foi inadimplente com o cumprimento de sua obrigação. Regulamentado pela Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997, o protesto deve ser apresentado pela parte interessada, ao Oficial que irá protocolar e intimar o devedor para aceitar, devolver ou realizar o pagamento. Caso o mesmo não se manifeste, o protesto será registrado e o devedor se tornará inadimplente. O Oficial pode também expedir certidões contendo informações de devedores aos cadastros de proteção ao crédito. Assim, o Protesto possui a função de comprovar a inadimplência do devedor e traz benefícios para o comércio, transmitindo mais confiança aos comerciantes na hora de conceder o crédito.

Os alimentos são essenciais ao ser humano desde o seu nascimento garantindo a sua sobrevivência. Desta forma, nasce um dever de prestar alimentos entre pais e filhos, cônjuges e companheiros, por vontade da partes, por testamento, por ato ilícito e ainda por lei. Os alimentos são exigidos quando quem os requer não possui condições suficientes de prover sua própria subsistência, e quem os pretende tenha condições de fornecê-los, ou seja, sua fixação se baseia nas necessidades do alimentário e nas possibilidades do alimentante. Existem meios executórios para que o dever de prestar alimentos seja cumprido, bem como, há medidas assecuratórias que objetivam assegurar o pagamento da pensão alimentar. Esses meios e medidas somente podem ser aplicados desde que haja conveniência e necessidade.

Outrossim, mesmo diante de tantos meios e medidas para tornar efetivo o pagamento da obrigação alimentar, tal obrigação ainda resta frustrada, pelas circunstâncias de o devedor não ser empregado ou não exercer uma atividade funcional, ou por não possuir bens, ou ainda pelo desaparecimento do devedor, tornando-se um processo complexo e demorado, muitas vezes sem êxito. Desta forma, é necessário a implementação de outras medidas para tornar efetivo o

pagamento da pensão alimentar, emergindo a possibilidade de aplicação do protesto na execução alimentar.

Existem decisões judiciais que já admitem a possibilidade de aplicação do protesto na execução alimentar, com o fundamento de que é mais um meio coercitivo para forçar o devedor a cumprir com sua obrigação, assim como há decisões que não admitem sua aplicação, pois violaria o Segredo de Justiça que lhe é devido, prejudicando o devedor. A maioria dos Tribunais de Justiça, como o do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e do Distrito Federal, não admitem esta modalidade, com o fundamento de que violaria o Segredo de Justiça inerente na execução alimentar, causando constrangimento ao devedor, pois tornaria público o seu inadimplemento, além de que não há previsão legal determinando esta modalidade. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se dividido, sendo que uma parte concede a possibilidade de aplicação do Protesto na execução alimentar porque considera tal medida menos gravosa e mais eficaz do que a prisão civil, enquanto outra, nega esta aplicação porque está direcionado a proteção do comércio e não ao Segredo de Justiça que é devido na execução alimentar. Por fim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concede a aplicação do protesto justificando como uma alternativa para fazer com que o devedor cumpra com sua obrigação.

Sendo assim, conclui-se que a aplicação do Protesto de Títulos e Documentos na Execução Alimentar pode vir a ser mais uma modalidade para tornar efetiva a obrigação alimentar e menos gravosa do que a prisão civil, devendo deixar de ser objeto de projeto e se tornar lei aplicável nas execuções de natureza alimentar. Apesar do Protesto de Títulos e Documentos possuir tal publicidade e violar o Segredo de Justiça inerente na execução alimentar, deve-se priorizar o sujeito que precisa dos alimentos para sobreviver, não podendo esperar um processo demorado e complexo, pois a necessidade do alimentário está acima de qualquer privacidade do devedor de alimentos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Do Protesto**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1999.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ARAUJO JUNIOR, Gediél Claudino de. **Processo Civil: Execução**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

AZEVEDO, Sílvia Nöthen de. **O Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm. Acesso em 12 de dez de 2013

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 dez 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 12 de dez de 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAHALI, Francisco José. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Alimentos no Código Civil**: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORRÊA, Alexandre. **Possibilidade do protesto de título executivo judicial como meio coercitivo ao pagamento das parcelas** {on line}. Disponível em: <http://www.officersoft.com.br/noticias/578/Possibilidade-do-protesto-de-titulo-executivo-judicial-como-meio-coercitivo-ao-pagamento-das-parcelas>. Acesso em 12 de dez de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20120020043134**. Distrito Federal. Agravante: F. B. O. rep. por H. M. B., Agravado: V. C. O. J. Terceira Câmara Cível. Relator(a): Nidia Corrêa Lima. Brasília, 29 de agosto de 2012. Disponível em: <http://pesquisajuris,tjdft.jus.br>. Acesso em: 10 de jun de 2014.

MOURA, Alkimar R. (coord.). **Cartório de Protesto**: uma análise dos aspectos jurídicos e econômicos. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo **de Instrumento nº 1.0024.11.099560-2/001**. Belo Horizonte. Agravante: R.M.S, Agravado: R.L.M.S. Quarta Câmara Cível. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. 24 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal>. Acesso em: 10 de jun de 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo **de Instrumento nº 1.0433.10.014666-4/001**. Montes Claros. Agravante(s): E.M.S.S., F.A.S.S. E OUTRO(S), REPDO(S) P/ MÃE S.B.S.S. – Agravado(a): M.A.S.S. Sétima Câmara Cível. Relator: Washington Ferreira. 17 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal>. Acesso em: 10 de jun de 2014.

PEREIRA, Juliana Hörlle. **Comentários à Lei de Protesto**: Lei 9.492 de 10.09.1997. Brasília: Thesaurus, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. v. 6, 28. ed. rev. atual, São Paulo: Saraiva, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nº 70043986314**. Três Canoas. Agravante: N.S.S, Agravado: V.C.S. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Luis Dall' Agnoll. 24 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site>. Acesso em: 10 de jun de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70055826630**. Canoas. Agravante: L.A.R.S, Agravado: W.R.S. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 10 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site>. Acesso em: 10 de jun de 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0302624-03.2010.8.26.0000**. São Paulo. Agravantes: DAIANE FERREIRA NUNES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), EDUARDO FERREIRA NUNES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA (ASSISTINDO MENOR(ES), Agravado: EDELSON DE AQUINO NUNES. Relator: Neves Amorim. 18 de outubro de 2011. <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta>. Acesso em 10 de jun de 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0084270 74.2011.8.26.0000**. São Paulo. Agravante: FRANCISCO FREIRE, Agravado: ALZIRA GALINA FREIRE. Relator: Alvaro Passos. 08 de novembro de 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta>. Acesso em: 10 de jun de 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2013.006797-6**. Fraiburgo. Agravante: A. F. dos S. V., rep. pela mãe V. V. dos S., Agravado: A. R. da V. Relator: Trindade dos Santos. 19 de agosto de 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10 de jun de 2014.

SARQUIZ, Mara Rozane. **O Protesto Cambial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TEIXEIRA, Bruno do Valle Couto. **Protesto Extrajudicial Contemporâneo e seus Ritos**. Vitória-ES: Cia do Livro Jurídico, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V.II, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.